



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000758/2019

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 10/09/2019

HORA: 12:32:14

**REQUERENTE: DILEUZA MARINS DEL CARO - GABINETE
VEREADORA DILEUZA MARINS DEL CARO**

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 30/2019.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO
PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO
DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS OU AVISOS DE
ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ**

Pg nº

001

Q

CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

002

[Handwritten signature]
CMA

APROVADO 1º TURNO PROJETO DE LEI Nº 30 /2019

08/09/2020

[Handwritten signature]
Presidente CMA

APROVADO 2º TURNO

34/09/2020

[Handwritten signature]
Presidente CMA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU e EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os Órgãos Públicos, Empresas Públicas, Empresas Concessionárias de Serviços Públicos e Empresas Privadas localizadas no Município de Aracruz obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Art. 2º As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 3º O símbolo mundial da Fibromialgia deve ser aplicado, conforme a norma dos "símbolos internacionais de acesso", no mesmo parâmetro adotado para outras deficiências, nas placas ou avisos de atendimento preferencial.

Art. 4º A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido, gratuitamente, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, ES, 09 de setembro de 2019.

[Handwritten signature]
Dileuza Marins Del Caro
Vereadora (PSB)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):**

A Fibromialgia é uma condição dolorosa generalizada e crônica. É considerada uma síndrome porque engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, indisposição, distúrbios do sono.

No passado, pessoas que apresentavam dores generalizadas não eram levadas a sério, e problemas emocionais eram considerados fatores predominantes para esse quadro. Depois de melhor estudada, conclui-se que a "Fibromialgia" é uma forma de reumatismo associada à sensibilidade do indivíduo frente a um estímulo doloroso.

A Fibromialgia, não é reconhecida como doença grave pelos Ministérios da Previdência Social e da Saúde, excluindo quem sofre deste quadro dos direitos resguardados pelo Regime Geral de Previdência Social.

"Aglhas trespassando a carne" ou "como se houvesse tomado uma surra no dia anterior" são descrições comuns de pessoas que têm Fibromialgia – um conjunto de sintomas, como dores crônicas e difusas que se dispersam de determinados pontos-gatilho pelo corpo inteiro, localizados principalmente no pescoço e nas costas. No entanto, dificilmente exames detectam alterações em músculos, tendões ou outros tecidos.

Apesar de afetar 2,5% da população mundial, na grande maioria mulheres, a síndrome ainda é desconhecida e desacreditada por muitos que convivem com quem dela sofre e até mesmo por médicos.

Ainda é comum que pessoas com os sintomas procurem médicos de várias especialidades até obter o diagnóstico, baseado em teste clínico: dor crônica em 11 de 18 pontos pressionados pelo médico.

Estudos, sobre a síndrome derrubam a hipótese de que as dores seriam apenas resposta física de transtornos psíquicos, como depressão, estresse e ansiedade.

Por todas as razões aqui tratadas, resta demonstrado o mérito da propositura, motivo pelo qual pedimos sua aprovação, por UNANIMIDADE, para o bem dos portadores desta realidade.

Aracruz/ES, 09 de Setembro de 2019.


Dileuza Marmo Del Caro
Vereadora (PSB)



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
003
SMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Responsável: **Maisa Campos Oliveira**

Data e Hora: **10/09/2019 12:32:24**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 30/2019.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃ DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 10 de setembro de 2019

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 758/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 30/2019.
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃ DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

04

✓

CMA

Aracruz, 17, de setembro de 2019.

MEMORANDO INTERNO

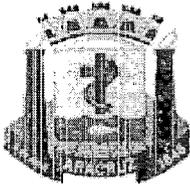
Do: Gabinete do Vereador Ronivaldo Garcia Cravo
Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz
Assunto: Parecer Jurídico

Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a Análise e Emissão do Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº 030/2019, "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACUZ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Atenciosamente,


Ronivaldo Garcia Cravo
Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

05

✓

CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Responsável: **Maria da Gloria Mayer Coutinho**

Data e Hora: **18/09/2019 17:25:23**

Despacho: **Em atenção a solicitação do vereador Ronivaldo Garcia Cravo, relator do Projeto de Lei nº 030/2019, de autoria do Poder Legislativo, encaminhado o mesmo para análise e parecer jurídico.**

Camara Municipal de Aracruz, 18 de setembro de 2019

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 758/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 30/2019.

GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 23/09/19

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 758/2019

Requerente: vereadora Dileuza Marins Del Caro

Assunto: Projeto de Lei nº 030/2019

Parecer nº: 148/2019

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA PORTADORES DE FIBROMIALGIA. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIOS SANÁVEIS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica de redação do Projeto de Lei nº 030/2019, de autoria da vereadora Dileuza Martins Del Caro, que estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas portadoras de fibromialgia no Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local, são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do art. 24, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
09
8
CMA

O art. 9º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15) dispõe que a pessoa com deficiência tem direito a atendimento prioritário para:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

A Lei Federal nº 10.048/00 também trata do assunto de forma mais sucinta, enquanto que a Lei Federal nº 12.764/12 considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em âmbito estadual, as Leis nº 4.941/94, 5.792/98, 7.050/02 e 10.684/17 dispõem sobre a prioridade de atendimento aos portadores de deficiência em órgãos públicos e entidades privadas.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivas, impedindo a identificação de onde se localiza a dor, sensibilidade ao toque, sensação de pernas inquietas, dores abdominais, síndrome do intestino irritável, queimações, dificuldades para urinar, formigamentos, cefaleia, cansaço, sono não reparador, variação de humor, insônia, falta de memória e concentração e até mesmo distúrbios emocionais e psicológicos, a exemplo de transtornos de ansiedade e depressão.



Assim, é possível reconhecer as pessoas com fibromialgia como sendo portadoras de deficiência, nos termos da Lei Federal nº 10.048/00 e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/09).

Neste contexto, é imperioso lembrar que a competência da União para legislar sobre normas gerais, bem como a dos Estados para as normas regionais, não afasta a competência suplementar do Município para legislar sobre a proteção e a integração dos deficientes, desde que as regras locais sejam compatíveis com as estaduais e federais.

Ademais, conforme reza o art. 23 da Constituição, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Em âmbito municipal, algumas normas tratam dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, dentre elas as Leis nº 2.003/97, 2.226/99 e 3.887/14.

Posto isto, entendo que a presente proposta está inserida na competência legislativa suplementar do Município.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61: (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
11
CMA

normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou seu entendimento, em sede de repercussão geral (Tema nº 917), no sentido de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa do Poder Legislativo que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos:

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.**

[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016]

Assim, só nas hipóteses taxativamente previstas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de



iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesas.

Lado outro, verifico que o tema em exame não se encontra no rol taxativo que dispõe sobre as matérias cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II da CF/88).

Posto isto, entendo que se trata de matéria de iniciativa comum.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

A proposta vai ao encontro dos mandamentos constitucionais que conferem ao Estado Brasileiro a missão de proteger e integrar socialmente as pessoas portadoras de deficiência. Neste sentido, vide art. 7º, XXXI, art. 23, II, art. 24, XIV, art. 37, VIII, art. 40, §4º, I, art. 201, §1º, art. 203, IV e V, dentre outros, da Constituição Federal.

Como visto (Item 3), é possível ainda reconhecer as pessoas com fibromialgia como sendo portadoras de deficiência, nos termos da Lei Federal nº 10.048/00 e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/09).

Todavia, a proposta contém alguns vícios de constitucionalidade – sanáveis –, conforme se passa a expor.

O art. 3º impõe que o símbolo mundial da fibromialgia deve ser aplicado nas placas ou avisos de atendimento preferencial.

Como cediço, várias doenças possuem símbolos que são adotados internacionalmente como forma de conscientizar e chamar a atenção da sociedade. Entretanto, a cada dia, mais doenças são descobertas e, outras as enfermidades já reconhecidas, passam também a adotar símbolos.

Ao exigir que o Poder Público e os particulares adotem o símbolo da doenças a proposta viola o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que não é razoável exigir que a cada símbolo que surja – e que justifique a concessão de atendimento preferencial – seja acrescido um novo ícone às placas ou avisos existentes nas estabelecimentos públicos e privados.



Assim, parece-me mais lógico e razoável que sejam adotados os símbolos internacionais acessibilidade – da Organização das Nações Unidas (ONU), por exemplo –, que informem sobre a preferência de atendimento para os portadores de deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, sem fazer distinção entre as respectivas doenças ou limitações.

Caso contrário, em breve, não haverá mais espaço para exposição de novas informações – seja qual for seu intuito – nos guichês de atendimento dos estabelecimentos públicos ou privados. Neste caminho, ao fim e ao cabo, a norma, em vez de informar/educar terminará por desinformar/confundir as pessoas, senão acabará prestigiando um doença/deficiência em detrimento de outra, causando mais discriminações.

Isto posto, sugiro a edição de emenda parlamentar para alterar ou suprimir o art. 3º do projeto de lei.

Por fim, ressalto a inconstitucionalidade do art. 5º da proposição, que obriga o chefe do Poder Executivo a regulamentar a norma no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação.

O referido artigo viola o princípio da separação dos poderes, tendo em vista que impõe prazo para o chefe do Poder Executivo exerça um ato de sua competência privativa (art. 84, IV da CF/88).

Eis a jurisprudência do Pretório Excelso:

No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, rel. min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, rel. min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000. [ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Neste sentido, sugiro a edição de emenda parlamentar para suprimir o art. 5º da proposição em epígrafe.



6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

8. CONCLUSÃO

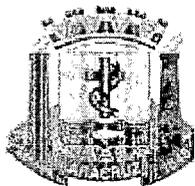
Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 030/2019 viola o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição. Todavia, entendo que os vícios indicados são sanáveis, podendo ser corrigidos através de emendas parlamentares.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 23 de setembro de 2019.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°
15
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite N°: 2

Responsável: Brenda Nunes Dos Santos Rocha

Data e Hora: 23/09/2019 11:38:25

Despacho: AO LEGISLATIVO,

SEGUER PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 23 de setembro de 2019

PROCURADORIA

PROTOCOLO(S)

Processo, MEMORANDO N° - 758/2019 - Interno - PROJETO DE LEI N° 30/2019.
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 23/09/2019

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

36

CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROPOSIÇÃO: PROJETO LEI Nº 030/2019 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATEMNDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: DILEUZA MARINS DEL CARO

RELATOR: Ronivaldo Garcia Cravo

PARECER: PELA CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS

APROVADO 1º TURMO

08/09/2020

Presidência CMA

I – Relatório

APROVADO 2º TURMO

08/09/2020

Presidência CMA

Trata-se do Projeto de Lei Nº 030/2019, de autoria da vereadora Dileuza Marins del Caro que, “Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Atendimento Preferencial aos Portadores de Fibromialgia e a Inclusão do Símbolo Mundial da Fibromialgia nas Placas ou Avisos de Atendimento Preferencial no Município de Aracruz”.

II- Mérito

Nos termos dos Art. 21 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, esta relatoria passa a análise da Proposição, conforme o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis analisou o teor da presente proposta, e exarou o parecer opinando pela **Constitucionalidade**. Assim, políticas públicas que incentivam o direito de atendimento público no Município de Aracruz, está inserida na competência legislativa conf. (Art. 23, inciso II, CF/88). **O Art. 9º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15) dispõe que a pessoa com deficiência tem direito a atendimento prioritário para:**

I – proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento público;

III- disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV – disponibilização de pontos e parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
57
CMA

V – acesso á informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI – recebimento de restituição de imposto de renda;

VII – tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte interessada, em atos ou diligências:

A Lei Federal nº 10.040/00 trata do assunto de forma mais suscinta, enquanto que a Lei Federal nº 12.764/12 considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim a Lei Federal nº 10.048/00 e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/09), reconhece as pessoas com fibromialgia como sendo portadoras de deficiência.

A Procuradoria desta casa de Leis sugeriu que os Art. 3º e 5º sejam suprimidos ou alterados.

III- Voto do Relator

A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade o referido projeto.

Pelo exposto acima e sanados os vícios este Relator se manifesta pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei Nº 030/2019, de autoria do Poder Legislativo, em conformidade à fundamentação acima transcrita, com as emendas.

Aracruz, Es, 24 de setembro de 2019.


Ronivaldo Garcia Cravo
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
18
CMA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 22/2019.

APROVADO 1º TURNO

08/09/2020

Presidência CMA

Pg nº
18

CMA

Fica suprimido o Art. 3º - O Símbolo Mundial da Fibromialgia deve ser aplicado, conforme a norma dos símbolos internacionais de acesso, no mesmo parâmetro adotado para outras deficiências, nas placas ou avisos de atendimento preferenciais, nas placas ou avisos de atendimento preferencial, do Projeto de Lei 030/2019 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 22/2019.

A presente emenda se faz necessária para melhor adequação do referido projeto de lei, entretanto a cada dia, mais doenças são descobertas e, outras as enfermidades já reconhecidas, passam também a adotar símbolos que justifique atendimento preferencial a uma doença/deficiência em detrimento da outra.

Aracruz, ES, 24 de setembro de 2019.


Ronivaldo Garcia Cravo
Vereador

APROVADO 2º TURNO

14/09/2020

Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

79 nº
19
CMA
APROVADO 1º TURNO
08/09/2020
Presidência CMA nº
19
CMA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 23 /2019.

Fica Suprimido o Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contando de sua publicação, do Projeto de Lei 030/2019 – **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

APROVADO 2º TURNO
14/09/2020
Presidência CMA

JUSTIFICATIVA DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 23 /2019.

A presente emenda se faz necessária para melhor adequação do referido projeto de lei, que a inconstitucionalidade do art. 5º da proposição obriga o chefe do poder Executivo a regulamentar no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação.

O art. 5º da proposição viola o princípio da separação dos poderes, tendo em vista que impõe prazo para o chefe do poder Executivo exerça um ato de sua competência privativa (art. 84, IV da CF/88).

Aracruz, ES, 24 de setembro de 2019.


Ronivaldo Garcia Cravo
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Reg nº
20
0
CMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

APROVADO 1º TURNO

06/09/2020

PARECER

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 030/2019 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: DILEUZA MARINS DEL CARO

APROVADO 2º TURNO

14/09/2020

Presidência CMA

RELATOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei Nº 030/2019, de autoria da vereadora Dileuza Marins del Caro que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia e a inclusão do símbolo mundial da Fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento preferencial no município de Aracruz.

A douta Procuradoria desta Casa de Leis analisou o teor da presente proposta e exarou parecer opinando pela Inconstitucionalidade conforme fls.06/14.

A comissão de justiça apresentou emendas supressivas á proposição citada. É o que importa relatar.

II – MÉRITO

Essa relatoria passa a análise ao referido Projeto de Lei, nos termos definidos no artigo 30, II do Regimento Interno, a saber:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 30– Sem prejuízo do dispositivo no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

(...)

II – À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a-

b-

c- Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

Quanto ao aspecto financeiro esta comissão não tem como mensurar os gastos com a confecção dos cartões de identificação dos beneficiários citado no Art. 4º da Proposição em estudo.

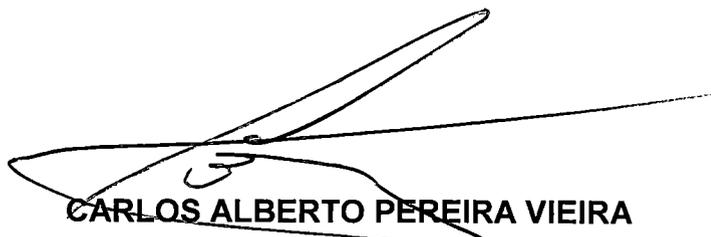
A programação e as respectivas despesas que não estiverem autorizadas na Lei Orçamentaria não poderão ser realizadas, por imposição legal, sob pena de crime de responsabilidade, prevista pelo Art.85, Inciso VI da Constituição Federal, ficando assim ao administrador realizar qualquer despesa sem previsão orçamentaria, nos termos do Art. 167 Inciso II da Carta Magna.

Portanto em face do princípio da legalidade da despesa pública ao administrador público é imposta a obrigação de observar as autorizações e limites constantes nas leis orçamentarias.

II – VOTO DO RELATOR

Desta forma após estudos, por não dispor de subsídios para averiguar o quantitativo de gastos com a implementação da Lei e a correspondente receita para cobrir a despesa, exaramos parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.

Aracruz-ES, 02 de junho de 2020



CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA
Relator



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 158ª Sessão Ordinária

Data: 08/09/2020

2º Turno: 159ª Sessão Ordinária

Data: 14/09/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 030/2020 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – COM EMENDAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	Ausente		X		Ausente		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado		Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		X		Ausente		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 13 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 13 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 158ª Sessão Ordinária

Data: 08/09/2020

2º Turno: 159ª Sessão Ordinária

Data: 14/09/2020

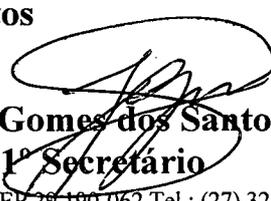
PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 022/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 030/2020 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	Ausente		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 13 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 158ª Sessão Ordinária

Data: 08/09/2020

2º Turno: 159ª Sessão Ordinária

Data: 14/09/2020

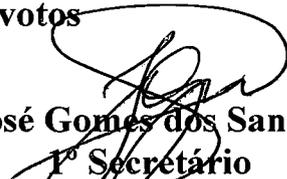
PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 023/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 030/2020 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	Ausente		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 13 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
, Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
25
CIMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 158ª Sessão Ordinária

Data: 08/09/2020

2º Turno: 159ª Sessão Ordinária

Data: 14/09/2020

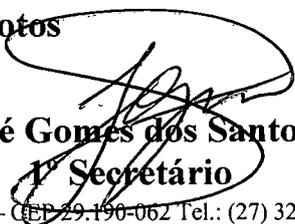
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 030/2020 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – COM EMENDAS.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	Ausente		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 13 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Aracruz, 15 de setembro de 2020.

Of. nº. 244/2020
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 030/2019** – Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia e a inclusão do símbolo mundial da fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento preferencial no município de Aracruz com as **Emendas Supressivas nº 022 e 023/2020** qual foi **aprovado** em 2º Turno na 159ª Sessão Ordinária, realizada em 14/09/2020, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES,


PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 278/2020

Aracruz, 13 de Outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz – ES

Assunto: Encaminha Razões do Veto ao Projeto de Lei n.º 030/2019

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos razões do Veto ao Projeto de Lei n.º 030/2019, de autoria desse Legislativo para apreciação dessa Câmara.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI N.º 30/2019.

INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARACRUZ/ES

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 30/2019, de iniciativa do legislativo, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES e remetido ao Chefe do Executivo Municipal para sanção.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia e a inclusão do símbolo mundial da fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento preferencial no Município de Aracruz e dá outras providências.

É o relatório.

2 – RAZÕES DO VETO JURÍDICO

Em que pese a relevância da matéria veiculada por meio do Projeto de Lei nº 30/2019, referida propositura legislativa padece de vício de inconstitucionalidade, já que não poderia ter criado atribuição a órgão vinculado ao Poder Executivo Municipal, assim como não poderia ter criado atribuições e obrigações a órgãos vinculados a outros Poderes de outros entes federados, como por exemplo, os órgãos do Poder Judiciário, órgãos estaduais, e entidades integrantes da administração pública indireta, como por exemplo, autarquias.

E o artigo 1º do Projeto de Lei nº 30/2019 assim dispõe: “Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Aracruz obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia”.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do STF no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta a Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, anote-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI



DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 08/06/07).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30/11/07- grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à

competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício fôrmal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo” (ADI n° 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 5/12/03).

O Poder Legislativo de Aracruz, ao aprovar o Projeto de Lei n° 30/2019, incorreu em flagrante afronta ao artigo 17, *caput* da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Dispõe o art. 17, *caput* da Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Na verdade, a norma supracitada na Constituição do Estado do Espírito Santo encontra seu amparo, pelo princípio da simetria, no art. 2° da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual: “**Art. 2° São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**”.

Impõe-se ressaltar que o sistema de freios e contrapesos é que estabelece o equilíbrio entre os Poderes no Estado de Direito. Contudo, a limitação à independência de cada um deles, em razão desse sistema, não pode chegar ao ponto de causar obstáculos à realização plena das tarefas estatais, posto que cada qual tem suas atribuições previstas constitucionalmente.

Adentrando na análise do Projeto de Lei, a iniciativa é o primeiro ponto que deve ser averiguado quando da apresentação de qualquer propositura. Quanto a isto, o art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo se aplica pelo princípio da simetria aos Municípios, conforme dispõe seu art. 20°, vejamos:

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, **observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.**

Art. 63 [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; [...]

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo; [...]

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...]

V – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [...]

Embora o Município tenha capacidade de auto-organização, e dela decorra a Lei Orgânica Municipal, não se pode olvidar o princípio da simetria constitucional, que postula a existência de uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e da Constituição Estadual, sujeitando-se aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal, o que também se aplica no âmbito Municipal.

Ademais, é imperioso lembrar do princípio da independência dos poderes previsto na Constituição Federal de 1988, o qual impede que haja interferência nas atribuições do Legislativo no Executivo e vice-versa.

Além dos motivos acima declinados, o art. 4º do Projeto de Lei nº 30/2019 cria despesa ao Executivo Municipal sem dizer a fonte de custeio e sem qualquer análise de impacto financeiro, o que viola o art. 16 da LRF.

Embora o Projeto de Lei preconize que o custo para implantação e execução da lei ficarão a cargo do Executivo, não consta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, por acarretar aumento de despesa. Isso inquina referido Projeto de Lei de vício formal quando se verifica nos autos a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em inobservância aos incisos I e II do art. 16 da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, faz-se necessário atuar em observância aos dispositivos supracitados, ou seja, apresentar as referidas estimativas de impacto orçamentário-financeiro acompanhada de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária na forma da lei.

Como não consta dos autos, há vício formal a evidenciar a ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões acima expostas, promovo o VETO JURÍDICO, em sua integralidade, pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 009/2019 aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES, por vislumbrar vício quanto a iniciativa, na forma do art. 30, P.U, II e IV da LOM e art. 20 c/c 63, parágrafo único, inc. VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo e incompetência quanto a matéria (art. 24, inc. XV, da Constituição Federal de 1988). Em adição, menciono também o vício formal em decorrência da inobservância dos incisos I e II do art. 16 da LRF, não sendo possível, assim, dar prosseguimento ao respectivo Projeto de Lei.

Comunica-se à Câmara Municipal, o observado o prazo assinalado no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Aracruz/ES.

Aracruz-ES, 13 de outubro de 2020.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

Destinatário:	Prefeito Municipal	
Rua:	DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO em 26/08/20	Ofício Nº 223/20 - Indicação 263	
Haqueline	Ofício Nº 224/20 - Indicação 270	
Assinatura ou Carimbo	Ofício Nº 225/20 - Indicação 271	
Destinatário:	Prefeito Municipal	
Rua:	DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO em 26/08/20	Ofício Nº 226/20 - Indicação Nº 272/20	
Haqueline	Ofício Nº 229/2020 - Projeto de Lei Nº 008/2020 - Executivo	
Assinatura ou Carimbo		
Destinatário:	Prefeito Municipal	
Rua:	DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO em 03/09/20	Ofício Nº 234/2020 - Projeto de Lei Nº 072/2019	
Haqueline	Ofício Nº 235/2020 - Projeto de Lei Nº 011/2020	
Assinatura ou Carimbo		
Destinatário:	Prefeito Municipal	
Rua:	DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO em 03/09/20	Ofício Nº 236/2020 - Projeto de Lei 009/2020 - Legislativo	
Haqueline		
Assinatura ou Carimbo		
Destinatário:	Prefeito Municipal	
Rua:	DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO em 03/09/20	Ofício Nº 2363/2017 - PMA	
Haqueline	Ofício Nº 14557/2019 - PMA	
Assinatura ou Carimbo	Ofício Nº 523/2020 - PMA	
	Ofício Nº 1716/2020 - PMA	

Destinatário:	Prefeito Municipal	
Rua:	DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO em 03/09/20	Ofício Nº 6533/2020 - PMA	
Haqueline	Ofício Nº 7494/2020 - PMA	
Assinatura ou Carimbo	Ofício Nº 8200/2020 - PMA	
Destinatário:	Prefeito Municipal	
Rua:	DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO em 10/09/20	Ofício 237/20 - Indicação	
Haqueline		
Assinatura ou Carimbo		
Destinatário:	Prefeito Municipal	
Rua:	DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO em 14/09/20	Ofício 242/2020 - Encaminha	
Haqueline	PL 060/13 - Executivo	
Assinatura ou Carimbo	Ofício 243/20 - Encaminha	
	PL 056/20 - Executivo	
Destinatário:	Prefeito Municipal	
Rua:	DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO em 14/09/20	Ofício 244/2020 - Encaminha	
Haqueline	PL 030/13 - Legislativo	
Assinatura ou Carimbo		
Destinatário:	Prefeito Municipal	
Rua:	DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO em 14/09/20	Ofício 245/2020 - Encaminha	
Haqueline	PL 004/20 - Legislativo	
Assinatura ou Carimbo		

14/09/20
14/09/20

Nº _____
 DE _____

DESTINATÁRIO RUA _____ Nº _____		RECEBIDO EM 09/10/2020
DISCRIMINAÇÃO OF (CAB-CAM) Nº 275/20 Enc. Lei nº 4327/20		ASSINATURA OU CARIMBO <i>[Signature]</i>
REMETIDO EM _____ DE _____ DE _____		
DESTINATÁRIO RUA _____ Nº _____		RECEBIDO EM 09/10/2020
DISCRIMINAÇÃO OF (CAB-CAM) Nº 274/20 Dec. nº 38475/20		ASSINATURA OU CARIMBO <i>[Signature]</i>
REMETIDO EM _____ DE _____ DE _____		
DESTINATÁRIO RUA _____ Nº _____		RECEBIDO EM 09/10/2020
DISCRIMINAÇÃO OF (CAB-CAM) Nº 273/20 PROC Nº 99781/20 PL. Nº 039/20		ASSINATURA OU CARIMBO <i>[Signature]</i>
REMETIDO EM _____ DE _____ DE _____		
DESTINATÁRIO RUA _____ Nº _____		RECEBIDO EM 09/10/2020
DISCRIMINAÇÃO OF (CAB-CAM) Nº 272/20 PL Nº 038/20		ASSINATURA OU CARIMBO <i>[Signature]</i>
REMETIDO EM _____ DE _____ DE _____		
DESTINATÁRIO RUA _____ Nº _____		RECEBIDO EM 13/10/20
DISCRIMINAÇÃO RAZÕES DO VOTO PL Nº 030/2019		ASSINATURA OU CARIMBO <i>[Signature]</i>
REMETIDO EM _____ DE _____ DE _____		

Imprimir

Pg nº
55
S
CMA



Câmara Municipal de Aracruz de Aracruz - ES
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: Pffdb3300c79b94f7012d5bb243d1d45fK1668

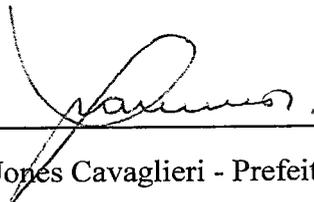
Tipo de
Proposição:
Veto

Autor: **Jones Cavaglieri - Prefeito**

Data de
Envio:
**13/10/2020
14:34:36**

Descrição: **RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 030/2019 -
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO
PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A
INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS
PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

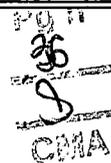
Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Jones Cavaglieri - Prefeito



Câmara Municipal de Aracruz - Aracruz - ES
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000598

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12020/10/13000598

Número / Ano	000598/2020
Data / Horário	13/10/2020 - 16:55:21
Ementa	RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 030/2019 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Jones Cavaglieri - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Veto
Número Páginas	5
Número da Matéria	6
Emitido por	higor



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
37
8
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Data e Hora: **13/10/2020 17:53:06**

Despacho: Encaminho o Veto ao Projeto de Lei nº 030/2019, recebido na data de 13/10/2020. Informo que foi encaminhado o Projeto de Lei referido ao Prefeito Municipal o dia 17/09/2020, sendo o prazo final para sancionar ou vetar dia 08/10/2020, conforme art. 33, parágrafo 2º da Lei Orgânica de Aracruz. Desta forma encaminho a Vossa Excelência para as providencias cabíveis.

Camara Municipal de Aracruz, 13 de outubro de 2020

Maria da Glória Mayer Coutinho
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 758/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 30/2019.
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PRESIDÊNCIA**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 14/10/20

PRESIDÊNCIA



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°
38
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PRESIDÊNCIA**

Trâmite N°: 4

Data e Hora: 13/10/2020 18:01:25

Despacho: À Procuradoria, para análise e posterior parecer nos autos.

Camara Municipal de Aracruz, 13 de outubro de 2020

Celimara Batista do Nascimento
Responsável


PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 758/2019 - Interno - PROJETO DE LEI N° 30/2019.
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO
PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A
INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS
OU AVISOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE
ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: 

Camara Municipal de Aracruz, 13, 10, 20


PROCURADORIA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
29
CMA

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 758/2019

Requerente: Dileuza Marins Del Caro

Assunto: Projeto de Lei nº 030/2019

Parecer nº: 114/2020

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI APROVADO PELO LEGISLATIVO. VETO EXTEMPORÂNEO. SANÇÃO TÁCITA. PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de consulta do Presidente desta Casa de Leis sobre como proceder diante da mensagem de veto extemporâneo ao Projeto de Lei nº 030/2019, de autoria da Vereadora Dileuza Marins Del Caro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento preferencial no Município de Aracruz.

Conforme consignado pelo Departamento Legislativo (fl. 37), após aprovado pelo Plenário, o PL nº 030/2019 foi encaminhado ao gabinete do Prefeito Municipal, no dia 17 de setembro de 2020. Todavia, a mensagem de veto somente foi transmitida à Câmara Municipal no dia 13 de outubro de 2020.

É o que importa relatar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Após passar pelos trâmites procedimentais previstos na Constituição Federal (apresentação, exame pelas comissões, discussões e votações), o projeto definitivamente aprovado se transforma em *autógrafo*, pelo qual é remetido à sanção do Prefeito Municipal.

Conforme leciona José Afonso da Silva¹, remete-se o *projeto*, porque ele ainda não se transformou em lei, na forma do art. 66 da CF/88.

A sanção é o poder de natureza legislativa atribuído ao Prefeito pela Constituição e pela Lei Orgânica Municipal pelo qual este deve manifestar sua aquiescência aos projetos de lei adotados pela Câmara Municipal.

Não se trata de mera ratificação ou confirmação de uma lei já nascida, mas a adesão dada pelo chefe do Executivo ao projeto aprovado pela Câmara, de tal sorte que enquanto não se manifesta a obra legislativa permanece inacabada.

Assim, existem duas vontades legislativas paralelas, a do Executivo e a do Legislativo, cujo concurso é necessário para o nascimento da lei. Através da sanção, o chefe do Poder Executivo manifesta sua vontade em relação ao ato aprovado pelo Legislativo. É ato de vontade, um poder, motivo pelo qual não pode ser imposto.

Nos termos do art. 66, § 1º e § 3º da Carta da República combinado com o art. 33, § 1º e § 2º da Lei Orgânica, recebidos os autógrafos do projeto aprovado, o Prefeito tem 15 dias úteis para sancioná-lo, se aquiescer, ou vetá-lo no todo ou em parte, se julgá-lo inconstitucional ou contrário aos interesses municipais.

Decorrido esse prazo, seu silêncio importará sanção, na forma do art. 66, § 3º da CF/88 c/c art. 33, § 2º da LOM.

Compulsando os autos, verifico que o Ofício nº 244/2020, do Presidente da Câmara Municipal, informando acerca da aprovação do Projeto de Lei nº 030/2019, foi recebido pelo gabinete do Prefeito Municipal no dia 17 de setembro de 2020, conforme se verifica dos documentos de folhas 26 e 33.

Desse modo, a contagem do prazo de 15 dias úteis para sanção ou veto da proposta legislativa iniciou-se no dia 18 de setembro de 2020 (sexta-feira), encerrando-

¹ SILVA, José Afonso da. Processo constitucional de formação das leis. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2017.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
41
CMA

se no dia 08 de outubro de 2020 (quinta-feira).

Ato contínuo, o Prefeito deveria comunicar em 48 horas a Câmara Municipal dos motivos do veto, ou seja, até 13 de outubro de 2020 (terça-feira), tendo em vista o feriado nacional em homenagem à Padroeira do Brasil comemorado no dia 12 de outubro de 2020 (segunda-feira).

Não consta nos autos prova de que o veto tenha sido oposto no prazo constitucional, com publicação no diário oficial, tendo sido juntado tão somente o Ofício nº 278/2020, que encaminhou as razões do veto (fls. 27/32), ambos com data de 13 de outubro de 2020 (terça-feira).

O dia 13 de outubro de 2020 (terça-feira) foi o *dies ad quem* para a comunicação dos motivos do veto, nos termos do art. 66, § 1º da CF/88 c/c com o art. 33, § 1º da LOM.

Posto isto, recomendo que o processo administrativo seja remetido ao gabinete do Prefeito Municipal para que seja juntada cópia do veto publicada no diário oficial no prazo constitucional, sob pena do ato ser considerado extemporâneo, configurando-se a sanção (tácita) da lei pelo decurso do prazo, conforme preconiza o art. 66, § 3º da CF/88 c/c o art. 33, § 2º da LOM.

Neste contexto, caso o veto não tenha sido oposto e publicado no prazo constitucional, restará configurada a sanção tácita, cumprindo ao Prefeito promulgar a lei no prazo de 48 horas.

Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-la e, se este não o fizer em igual prazo, cumprirá ao Vice-Presidente fazê-lo, nos termos do art. 66, § 7º da CF/88 c/c com o art. 33, § 7º da LOM.

A lei se tornará eficaz com a publicação do ato promulgatório.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 14 de outubro de 2020.


MAURICIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
42
UMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 5

Data e Hora: 14/10/2020 15:30:00

Despacho: SEGUE O PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 14 de outubro de 2020


Mauricio Xavier Nascimento
Responsável


PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

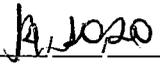
Processo, MEMORANDO Nº - 758/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 30/2019.
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

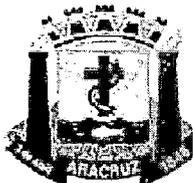
RECEBIMENTO

Local (Setor): PRESIDÊNCIA

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 


PRESIDÊNCIA



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
43
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PRESIDÊNCIA

Trâmite Nº: 6

Data e Hora: 14/10/2020 16:32:33

Despacho: Ao Departamento Legislativo,

Acolho o Parecer de fls. 39/41, e determino que os presentes autos sejam encaminhados ao gabinete do Prefeito Municipal, para que seja juntada cópia do veto publicada no diário oficial no prazo constitucional, sob pena do ato ser considerado extemporâneo, configurando-se a sanção (tácita) da lei, pelo decurso do prazo.

Camara Municipal de Aracruz, 14 de outubro de 2020

Celimara Batista do Nascimento
Responsável

PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 758/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 30/2019.
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 14, 10, 2020

LEGISLATIVO
Higor Giurizatto
Analista Adm. e Legislativo
Mat.: 151564



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PO nº
94

CIMA

Aracruz, 14 de outubro de 2020.

Of. nº. 280/2020
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Cumprimentando-o antecipadamente venho por meio deste solicitar cópia do veto publicado em diário oficial no prazo constitucional, conforme prevê o art. 66 §3º da CF c/c o art. 33 § 7º da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis que segue em anexo.

Considerando a impossibilidade de encaminhar a publicação do veto no diário oficial solicito que seja encaminhada a Lei sancionada.

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES,

PAULO FLAVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta

PROTOCOLO
Nº
DATA 15/10/20
HORA
GABINETE *Jaqueline*



LEI N.º 4.332, DE 16/10/2020.



SANCIONADA

Em, 16/10/2020

Jones Cavaglieri
Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os Órgãos Públicos, Empresas Públicas, Empresas Concessionárias de Serviços Públicos e Empresas Privadas localizadas no Município de Aracruz obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

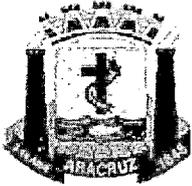
Art. 2º As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 3º A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido, gratuitamente, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 16 de Outubro de 2020.

Jones Cavaglieri
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
46
CMA

ORIGEM

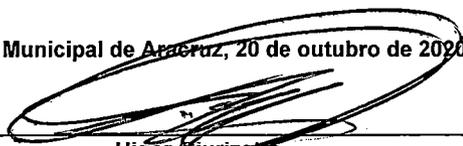
Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **7**

Data e Hora: **20/10/2020 12:49:31**

Despacho: **Promulgada a Lei nº 4.332, de 16 de outubro de 2020, finalizo o processo e encaminhamento para o arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 20 de outubro de 2020


Higor Guizzatto
Responsável


LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 758/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 30/2019.
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

ARQUIVO LEGISLATIVO